PROJETO DE LEI N.º /2015.

Institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – Cosip – e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – Cosip –, prevista no artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Município de Unaí.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada a iluminação das vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, eficientização e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Unaí.

Art. 2º O fato gerador da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – Cosip – é o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do município.

Art. 3º O sujeito passivo da Contribuição é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município, excetuando-se os consumidores localizados em área rural.

Parágrafo único. O sujeito passivo da contribuição será o proprietário, possuidor ou titular de domínio útil de imóvel, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, conforme o caso.

Art. 4º A Contribuição será calculada mensalmente sobre valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao município, incluindo-se acréscimos ou adições determinadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes na forma do Anexo único desta Lei.

Art. 5º O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública; e

b) despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 6º É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de convênio.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Art. 7° A responsabilidade pela arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será do ente municipal, mediante lançamento juntamente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – ou outro meio previsto pelo município.

Art. 8º Aplicam-se à para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – Cosip –, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do município, inclusive as relativas às infrações e penalidades.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as limitações constitucionais.

Art. 10. Fica revogada a Lei n.° 2.267, de 31 de dezembro de 2004.

Unaí, 23 de novembro de 2015; 71º da Instalação do Município.

DELVITO ALVES DA SILVA FILHO
Prefeito

ADRIANO VERSIANI PINTO
Secretário Municipal da Administração

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º DA LEI..., DE ... DE ... 2015.

Consumo Mensal – kWh	Percentual da Tarifa aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município.
0 a 50	Isento
51 a 100	1 %
101 a 200	2 %
201 a 300	3 %
Acima de 300	5 %